



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 136 /12 – CCJ

Altera o *caput* e revoga o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, e revoga o parágrafo único do art. 228 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores, passando ao Executivo Municipal a obrigação de pavimentação, conservação e limpeza dos passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

A douta Procuradoria da Casa, fl.13, manifestou-se no sentido de que, muito embora haja previsão legal para a atuação do legislador sobre a matéria objeto da Proposição, seu conteúdo normativo, ao atribuir obrigação ao Poder Executivo, enseja violação ao princípio da independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Diante da manifestação do Órgão consultivo da Casa, o Autor da Proposição formula, fls. 15/19, contradita ao Parecer Prévio e junta documentos nas fls. 20/44.

A contradita, em apertada síntese, assevera a inexistência de violação ao princípio da independência dos poderes, e alicerça seus argumentos nos ditames legais encerrados no art. 182 da Carta Magna; art. 99 do Código Civil Brasileiro; art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001); art. 176 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; e arts. 8º, 56 e 201 da lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Como bem apreendido pela Procuradoria desta Casa, a Proposição faz com que o Poder Legislativo atribua obrigações ao Poder Executivo – o que afeta a independência dos poderes.



PARECER Nº 196 /12 – CCJ

Cumprе ressaltar, no entanto, que além de violar princípio constitucional, a Proposição enseja geração de despesa para o Município – o que não pode prosperar.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

O Projeto de Lei em comento, não pairam dúvidas, ensejará geração de despesa obrigatória de caráter continuado, cujo conceito é a despesa corrente derivada de ato normativo que fixa, para o ente, a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Com efeito, o ato que cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como deve demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, o ato que cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou pela redução permanente de despesa.

Ora, o Projeto de Lei em comento, sem dúvidas, implicará geração de despesa obrigatória continuada para o Município e, via de consequência, exigirá o aumento de receita – o que somente se concretizaria com elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na medida em que a geração de despesa que não atenda às condições estipuladas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público, está eivada de vício a Proposição sob análise.



PARECER Nº 196 /12 – CCJ

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, quais sejam, malferimento à Constituição Federal, e violação ao regramento encerrado na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), patente o óbice à tramitação da matéria.

Isso posto, este Parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de julho de 2012.

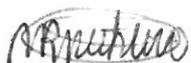

Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

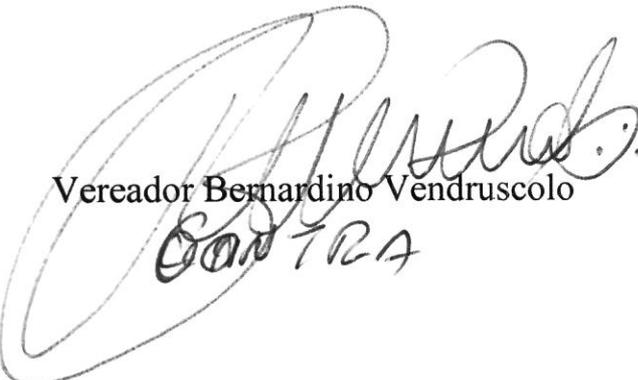
Aprovado pela Comissão em 10-7-12


Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Sebastião Melo


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro
CONTRA


Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA


Vereador Waldir Canal